

## **CONTRIBUIÇÃO ANACE**

### **CONSULTA PÚBLICA Nº 052/2022 – 2ª Fase - ANEEL**

**Tema:** Análise de Impacto Regulatório - AIR – Acesso de geradores incentivados à Rede Básica

**Prazo para contribuição:** 27/06/2023

**Objetivo:** obter subsídios referentes ao Relatório de Análise de Impacto Regulatório – AIR nº 2/2023-SRT-SRG-SCG-SFG/ANEEL, bem como das minutas de alteração do Módulo 5 das Regras dos Serviços de Transmissão, que consta da Resolução Normativa nº 905/2020, e das Resoluções Normativas nº 875/2020 e nº 876/202

#### **1. ANACE – ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES DE ENERGIA**

A ANACE – Associação Nacional dos Consumidores de Energia (“ANACE”) é uma pessoa jurídica de direito privado constituída na forma de associação sem fins lucrativos que tem por finalidade precípua a defesa dos interesses de seus representados e, nesta qualidade, busca oferecer junto aos organismos oficiais, autarquias e entidades representativas de classe, órgãos de defesa da concorrência, Poder Judiciário e Ministério Público, o mais amplo diálogo, acompanhando todas as medidas adotadas para segurança e sustentabilidade do Setor.

Cabe, nesta oportunidade, destacar a qualidade da representação da ANACE que agrega associados com mais de 100.000 mil unidades de consumo, sendo esses, consumidores de energia elétrica sob o regime livre e regulado e cujas atividades comerciais e industriais exigem carga equivalente a 10.000 MW médios e concentram em torno de 150.000 empregos diretos.

Neste contexto, no patrocínio dos interesses de consumidores que têm a energia, em seu mais amplo sentido, como um componente estratégico de suas atividades-fim, a ANACE desenvolve, como uma das mais importantes atividades no rol de sua representação, a avaliação constante dos impactos causados por medidas e aprimoramentos no arcabouço legal e infralegal.

## 2. CONTRIBUIÇÕES DA ANACE

- Na 1ª Fase da Consulta Pública nº 052, referente ao relatório de AIR que trata do acesso à transmissão face ao cenário de expansão de geradores eólicos e fotovoltaicos, a ANEEL apresentou 3 alternativas para regulamentar o assunto. A ANACE se manifestou contrária à ALTERNATIVA C proposta, defendendo a ALTERNATIVA A que propõe não se alterar as disposições regulatórias vigentes.

Nesta 2ª Fase, a ANEEL propõe uma nova alternativa, ALTERNATIVA D e, ainda, (i) autoriza o ONS a realizar consulta pública, com prazo de contribuição de até 30 dias, a respeito das propostas de alteração dos Procedimentos de Rede relacionados ao aprimoramento dos mecanismos de garantia dos CUST e (ii) determina ao ONS o envio à ANEEL, em até 45 dias, das propostas de alterações dos Procedimentos de Rede de que trata o item (i).

- Transcrevemos, para referência, quadros incluídos na Nota Técnica de suporte à Consulta Pública que mostram as intervenções na regulação julgadas necessárias pela ANEEL e as alternativas propostas nesta 2ª Fase, sendo as ALTERNATIVAS A, B e C as mesmas da 1ª Fase e a ALTERNATIVA D uma nova possibilidade recomendada pela ANEEL e submetida à Consulta Pública.

Tema	Proposta	
Informação de Acesso	1	Emissão obrigatória (manter como está)
	2	Automatização da emissão da Informação de Acesso
	3	Extinção da Informação de Acesso e aumento da disponibilidade de informações
Análise da solicitação de acesso	4	Análise por ordem cronológica de chegada (manter como está)
	5	Análise em lotes
Emissão do Parecer de Acesso	6	Emissão gratuita do parecer de acesso (manter como está)
	7	Cobrança de taxa pela emissão de parecer de acesso
	8	Apresentação de garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do parecer de acesso
Relação do Acesso com a Outorga, Assinatura e Início de Execução do CUST	9	Início da execução do CUST vinculado ao cronograma da outorga (manter como está)
	10	Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, sem postergação, com cobrança de encargo durante o período de reserva
	11	Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação por até 12 meses, com cobrança pela reserva a partir da postergação
Garantia do CUST	12	Garantia apenas para a execução do CUST (manter como está)
	13	Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST

**Quadro 1 - Propostas de intervenção identificadas**

Alternativa	Configuração da alternativa (*)
Alternativa A Sem alterações regulatórias	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Emissão obrigatória da IA (1) [Outorga]</li> <li>- Análise por ordem cronológica de chegada das solicitações de acesso (4)</li> <li>- Emissão gratuita do PA (6)</li> <li>- Início de execução do CUST vinculado ao cronograma da outorga (9)</li> <li>- Garantia do CUST apenas para a execução (12)</li> </ul>
Alternativa B Manutenção da outorga antes do acesso, com intervenções regulatórias	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Automatização da emissão da IA (2) [Outorga]</li> <li>- Análise em lotes das solicitações de acesso (5)</li> <li>- Cobrança de taxa pela emissão do PA (7)</li> <li>- Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação por até 12 meses, com cobrança por reserva em caso de postergação (11)</li> <li>- Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST (13)</li> </ul>
Alternativa C Acesso antes da outorga, com intervenções regulatórias	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Extinção da IA e aumento da disponibilidade de informações (3)</li> <li>- Análise por ordem cronológica de chegada das solicitações de acesso (4)</li> <li>- Apresentação de garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do parecer de acesso (8)</li> <li>- Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, sem postergação, com cobrança de encargo pelo período de reserva da rede (10)</li> <li>- Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST (13) [Outorga]</li> </ul>
Alternativa D Acesso antes da outorga, com intervenções regulatórias e com possibilidade de postergação do início de execução do CUST	<ul style="list-style-type: none"> <li>- Extinção da IA e aumento da disponibilidade de informações (3)</li> <li>- Análise por ordem cronológica de chegada das solicitações de acesso (4)</li> <li>- Apresentação de garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do parecer de acesso (8)</li> <li>- Início de execução do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única postergação por até 12 meses, com cobrança por reserva em caso de postergação (11)</li> <li>- Garantia adicional como condição para a assinatura do CUST (13) [Outorga]</li> </ul>

Para melhor entendimento do posicionamento da ANACE, transcrevemos a nossa contribuição para a 1ª Fase da Consulta Pública 052/2022:

*A despeito de entender as premissas, análises, problemas regulatórios expostos e alternativas, a ANACE se manifesta contrariamente à sugestão de ANEEL de adoção da **ALTERNATIVA C – Acesso antes da outorga com intervenções regulatórias** defendendo que nada seja alterado na regulação, no momento, conforme **ALTERNATIVA A – Sem alterações regulatórias** pelas razões que expõe:*

- i. *O motivo principal do aumento extraordinário de pedidos de outorga para geração solar e eólica reside na Lei nº 14.300 de 06/01/2022, chamada Marco Legal da Geração Distribuída, que determinou a extinção gradual dos subsídios determinando a data de 06/01/2023 como prazo final para obtenção de Informação de Acesso garantindo o benefício dos subsídios até o final de 2045. Ora, esse prazo se extingue nesta semana, antes que haja possibilidade de avaliação das contribuições para esta Consulta Pública e menos ainda da possibilidade de aprovação de qualquer dispositivo legal; embora haja tentativa de adiamento do prazo da Lei, no momento isso não parece plausível e seria, ainda que ocorra, por apenas mais seis meses;*
  
- ii. ....

Desta feita, em coerência com o posicionamento adotado pela ANACE na 1ª Fase, seguem as contribuições para a presente 2ª. Fase.

a. Extinção da necessidade da Informação de Acesso

A extinção da necessidade da Informação de Acesso não é recomendável, sendo, desde logo, afastada. Trata-se de uma das etapas para obtenção do Parecer de Acesso, permitindo que o interessado tenha conhecimento, com boa margem de segurança, das condições de conexão de sua unidade na

Rede Básica. É comum que, ao conhecer as condições de conexão, o interessado busque a alternativa mais atrativa.

Com esse procedimento, entendemos que seriam evitados retrabalhos, tanto para o ONS quanto para os interessados, que possam vir a ser interrompidos em razão de exigências para a sua implementação.

Todavia, alternativamente, sugerimos que essa fase possa ser considerada opcional, permitindo ao interessado solicitar diretamente o Parecer de Acesso, se assim o desejar.

b. Análise por ordem cronológica de chegada das solicitações de acesso

Concordando com o critério proposto, é importante que o ONS mantenha neutralidade no atendimento aos agentes que o procuram para a obtenção de dados pertinentes à conexão de seu empreendimento à rede básica. Este procedimento de atendimento, considerando a ordem cronológica das solicitações, é uma das medidas que devem ser implementadas no menor prazo possível.

c. Apresentação de garantia pela reserva antecipada da rede durante o período de vigência do parecer de acesso.

A obtenção do Parecer de Acesso não deve gerar custos adicionais além daqueles que já são incorridos pelos agentes para sua obtenção. São exigidos diversos estudos e documentos que requerem investimentos importantes para sua obtenção. A disposição em custear esse processo já é uma boa demonstração do interesse em concluir o processo de conexão, razão pela qual não entendemos necessária a apresentação de garantia durante a vigência do Parecer de Acesso.

No entender da ANACE, não se faz adequada a exigência de garantia financeira para manutenção da vigência do Parecer de Acesso, porquanto o seu prazo já se faz suficiente para a consecução dos procedimentos

voltadas à tomada de decisão e assinatura do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão e demais documentos requeridos.

No entanto, como alternativa a ser rigorosamente avaliada junto aos seus efeitos, seria de se sugerir a redução do prazo de validade do Parecer de Acesso.

d. Início do CUST em até 3 anos a partir da assinatura, com possibilidade de uma única prorrogação por até 12 meses, com cobrança por reserva em caso de postergação.

Concordando, parcialmente com a proposta, pois vejamos:

1. O prazo para início do CUST deve ser compatível com o prazo para a implantação do empreendimento – usina geradora ou unidade consumidora, considerando as características próprias do empreendimento. O prazo para início de execução do CUST de uma usina hidrelétrica de grande porte, portanto, não deve ser igual ao uma usina fotovoltaica, por exemplo.

Não nos parece adequado colocar um prazo fixo para início de execução do CUST válido a todo e qualquer empreendimento, sem levar em consideração as suas características e os prazos necessários para respectiva construção.

2. Por sua vez, com relação à Postergação do início de execução do CUST, entendemos acertada a proposta de uma única extensão por até 12 meses, com a cobrança de reserva durante esse período.

e. Garantia adicional como condição para assinatura do CUST

A proposição de apresentação de garantia como condição para assinatura do CUST se nos apresenta acertada, mas não seria esta adicional, na medida em que não antevemos necessidade de se garantir a fase de elaboração do Parecer de acesso.

A assinatura do CUST pressupõe a “reserva de capacidade” na rede básica para conexão de uma unidade geradora ou consumidora. Tratando-se de

ação realizada no início da implantação do empreendimento, há de se ter um compromisso do interessado em utilizar esse recurso, sendo esse compromisso firmado por meio de garantia.

Na visão da ANACE, o valor da garantia como condição para a formalização do CUST poderia ser equivalente ao montante que seria devido no caso de rescisão antecipada do CUST, sendo os valores arrecadados, no caso de sua execução, destinados à modicidade tarifária.

Por fim, no que respeita à autorização e determinação ao ONS para aprimoramento dos Procedimentos de Rede no que se refere aos mecanismos das garantias dos CUST, entendemos que essa etapa é de valia após conclusão da presente CP, quando respectivas estiverem discutidas e aprovadas.

Sendo certo que o Consumidor é o ser e a razão de ser do setor de energia, contamos com a costumeira atenção desta Agência Reguladora e nos colocamos à disposição para os esclarecimentos adicionais, acaso reputados necessários.

**Atenciosamente,**



Carlos Faria